

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Salomão Cruz)

Altera o art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso III da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com o objetivo de explicitar a assistência técnica e extensão rural e a qualificação de mão-de-obra como prioritárias para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE – e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Art. 2º O inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

III – tratamento preferencial às atividades: (NR)

- a) produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas; (NR)
- b) de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais; (NR)
- c) voltadas para a produção de alimentos básicos para consumo da população; (NR)
- d) de assistência técnica e extensão rural; (NR)
- e) de qualificação de mão-de-obra; (NR)

f) de irrigação, em projetos destinados aos pequenos e miniprodutores rurais; (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A assistência técnica às atividades agrícolas e pecuárias e a extensão rural estão entre as maiores e mais danosas deficiências de ação do Poder Público no Brasil. Prova disto é que os grandes projetos de irrigação, via de regra, param logo que as obras civis e hídricas são concluídas. Dá-se muito mais valor à engenharia de projetos e de construção, na agricultura, do que às próprias atividades agrícolas, que, para serem produtivas, necessitam de permanente acompanhamento técnico. Também é objeto de descuido a disseminação do conhecimento tecnológico e o intercâmbio de experiências atividades que formam a extensão rural.

Outra deficiência está na qualificação de mão-de-obra, deficiência que muito prejudica as regiões mais pobres na atração de novos investimentos, na produtividade e nos custos de produção.

Essas carências são evidentes nas regiões mais pobres do País, a Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Para essas regiões, a Constituição Federal, em seu artigo 159, inciso I, alínea “c”, destinou três por cento da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, para serem aplicados em programas de financiamento ao setor produtivo.

Com base nesse dispositivo constitucional, por meio da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, foram criados os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO. Nossa iniciativa visa, em resumo, explicitar que enquadram-se nas ações financiáveis por esses fundos a assistência técnica e extensão rural e a qualificação de mão-de-obra, que são; como já mostramos, fundamentais para o desenvolvimento das atividades produtivas e, em consequência, para o desenvolvimento social e econômico dessas regiões.

Dada a inegável importância do tema, contamos com o apoio dos ilustres Pares desta Casa para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2002

Deputado **Salomão Cruz**